



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000393205**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003300-65.2018.8.26.0278/50000, da Comarca de Itaquaquacetuba, em que é embargante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., são embargados MANOEL VIANA DE SÁ e MARISLENE SILVA DE SÁ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003300-65.2018.8.26.0278/50000

EMBARGANTE: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.

EMBARGADOS: MANOEL VIANA DE SÁ e MARISLENE SILVA DE SÁ

**VOTO Nº 38.621**

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Alegações de omissão, contradição e obscuridade - Inexistência de anomalias - Natureza infringente - Embargos rejeitados*

**Vistos.**

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado a fls. 816/822, com alegações de omissão, contradição e obscuridade.

**É o relatório do necessário.**

A pretensão da embargante não encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão em epígrafe não pode ser rotulada de omissa, pois enfrentou as questões suscitadas no recurso submetido à apreciação do colegiado, sendo oportuno relembrar, também, que o órgão julgador não está obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes, colhendo delas apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem que se increpe nulidade, “*ius novit curia*” (In RJTJESP 79/223 e 225).

Ainda sobre o tema, há que se registrar que “*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*” (STJ-4ª T., REsp



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

88.365, Miniatro RUY ROSADO, j. 14.5.96, DJU 17.6.96) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42ª ed., Saraiva, São Paulo, 2010, nota 16c. ao art. 535 do CPC, pág. 671).

Sinale-se, que não há qualquer contradição ou obscuridade por conta do julgado decidir contrariamente ao pleito da embargante, posto que plenamente fundamentada a decisão.

O que persegue a embargante, na verdade, é o reexame do acórdão de fls. 816/822, o que, obviamente, é inadmissível, a teor do que dispõe o já citado artigo 1.022 do Estatuto Adjetivo.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator